SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233195 - BA (2026/0072179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX NOBRE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por roubo, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação e de ocorrência de tortura policial.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante realizada em 05/12/2025, posteriormente convertida em preventiva. Instância ordinária denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem consignou inexistência de prova técnica contemporânea a corroborar a alegação de tortura e destacou elementos concretos de risco de reiteração delitiva, com reincidência específica, a legitimar a custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de risco concreto de reiteração delitiva, se a alegação de tortura policial pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem prova técnica inequívoca e se eventual irregularidade no flagrante subsiste após a conversão em preventiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59043183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 870e2114-4edb-43bd-a08c-505d01da825c

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência e condenação anterior por roubo, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a prisão, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.
8. A alegação de tortura policial carece de comprovação técnica contemporânea e demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
9. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título a embasar a custódia, prejudicando a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 870e2114-4edb-43bd-a08c-505d01da825c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233195 - BA (2026/0072179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX NOBRE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por roubo, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação e de ocorrência de tortura policial.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante realizada em 05/12/2025, posteriormente convertida em preventiva. Instância ordinária denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem consignou inexistência de prova técnica contemporânea a corroborar a alegação de tortura e destacou elementos concretos de risco de reiteração delitiva, com reincidência específica, a legitimar a custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de risco concreto de reiteração delitiva, se a alegação de tortura policial pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem prova técnica inequívoca e se eventual irregularidade no flagrante subsiste após a conversão em preventiva.

Documento eletrônico VDA58802369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 7bd5cdb8-da2c-4116-94ea-3cbb1180da4d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência e condenação anterior por roubo, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a prisão, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

8. A alegação de tortura policial carece de comprovação técnica contemporânea e demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título a embasar a custódia, prejudicando a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 524-527, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEX NOBRE PEREIRA.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 05/12/2025, sendo posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 373-416.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva, aduzindo que teria sofrido tortura pelos policias.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

Documento eletrônico VDA58802369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 7bd5cdb8-da2c-4116-94ea-3cbb1180da4d

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que a conduta em exame não é fato isolado na vida do agravante; nesse sentido, o Juízo de primeiro grau destacou que "o custodiado é reincidente em crime doloso, possuindo condenação definitiva por roubo (processo nº 8000528-49.2022.8.05.0053), o que também atende ao requisito do inciso II do mesmo artigo" (fl. 129).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA58802369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 7bd5cdb8-da2c-4116-94ea-3cbb1180da4d

Por outro lado, no que tange à tese de que o agravante foi torturado por policiais, o Tribunal de origem consignou que não existem provas técnicas a comprovar a alegação, a qual estaria assentada apenas em meras declarações que colidem com documento oficial.

Verbis:

> "As alegações de lesões mais graves, como a fratura de clavícula, carecem de comprovação técnica contemporânea ao ato prisional, não sendo possível reconhecer a ilegalidade do flagrante com base em meras declarações que colidem com o documento oficial lavrado por perito médico- legal" (fl. 427).

Na hipótese, considerando a conclusão da Corte local, entendo que a questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. As provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo, mas, no caso concreto, as instâncias ordinárias registraram apenas a existência de lesões corporais, sem elementos conclusivos, de plano, de que tenham decorrido de tortura, ressaltando que a autoridade policial atribuiu os ferimentos à subida do custodiado ao telhado para buscar drogas, o que demanda esclarecimento técnico por exame pericial e demais provas a serem produzidas na instrução.
>
> 2. A mera constatação de marcas ou lesões corporais, desacompanhada da demonstração inequívoca do nexo entre a atuação dos agentes estatais e os ferimentos, não configura prova pré-constituída da prática de tortura, de modo que a definição da dinâmica fática da abordagem policial e da origem das lesões exige aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que se presta apenas à aferição de ilegalidade demonstrada de plano por prova documental inequívoca.
>
> 3. A reincidência específica e os maus antecedentes, reveladores de risco concreto de reiteração delitiva, legitimam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58802369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 7bd5cdb8-da2c-4116-94ea-3cbb1180da4d

(AgRg no HC n. 1.068.087/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No mais, cumpre consignar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, eventual irregularidade no flagrante fica prejudicada com a conversão da prisão em preventiva, constituindo novo título a embasar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

> "Ademais, eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se prejudicada pela conversão da custódia em preventiva, novo título a amparar atualmente a segregação" (AgRg no HC n. 766.605/ RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 7bd5cdb8-da2c-4116-94ea-3cbb1180da4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.195 / BA

Número Registro: 2026/0072179-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1330242025 80033572420258050109 80794246620258050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX NOBRE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX NOBRE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: ebf6b9f1-637a-4d94-88e7-1474b263ce99

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: ebf6b9f1-637a-4d94-88e7-1474b263ce99